



**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da MM. Vara Judicial da Comarca de Porto dos Gaúchos – MT**

**Autos:**

**Impetrante: Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. – EPP**

**Impetrados: Vanderlei Antônio de Abreu, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos**

**Alessandro Isernhagen Hydalgo, MD Pregoeiro do Município de Porto dos Gaúchos**

**Natureza: Mandado de Segurança**

**Objeto: Ajuizamento**

**LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 21.227.039/0001-16, com sede a Rua João Tobin, 50 Sala 02 – Bairro Jaboticabal na Cidade de Erechim/RS, representada nesse ato pelo seu Administrador Sr. Elquer Izaias Balestrin, inscrito no CPF sob nº 040. 734.589-22, vem, com o devido respeito, impetrar

**Mandado de Segurança**

em face do

**Senhor Vanderlei Antônio de Abreu, Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Porto dos Gaúchos; e**

**Senhor Alessandro Isernhagen Hydalgo, MD Pregoeiro do Município de Porto dos Gaúchos**, pelos argumentos que passa a expor.

**DOS FATOS**


1. Em apertada síntese, versa na origem processo licitatório, destinado à aquisição e fornecimento de bens de consumo para o Município,



realizado na forma de Pregão Presencial, onde a **proposta da empresa Impetrante, foi desclassificada, ao argumento de que se apresentava com "dois campos destinados a preços"**, tendo o Sr. Pregoeiro, acolhido a impugnação e desclassificado a empresa.

1.1. Tempestivamente oposta intenção de recurso, foram atravessadas razões de recurso administrativo, que submetidas, foram julgadas e improvidas, pelas Autoridades Coatoras, o que desafia o manejo desse remédio heroico, dada a extrema e incompreensível decisão de desclassificação.

1.2. A decisão proferida, na seara administrativa, está versada nos seguintes termos:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PORTO DOS GAÚCHOS**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP no bojo do Pregão Presencial nº. 074/2022 da Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT, argumentado em síntese que:

**“(…)a proposta da empresa recorrente, foi desclassificada, ao argumento de que se apresentava com ‘dois campos destinados a preços’, tendo o Sr. Pregoeiro, acolhido a impugnação e desclassificado a empresa;**

(…)

Como critério de facilitação e estrita observância técnica, dos preços de referência, a Empresa entendeu por bem, alocar na proposta, a **EXATA TRANSCRIÇÃO DOS PREÇOS DE REFERENCIA UTILIZADOS PELO LICITANTE**, a fim de espelhar a conformidade dos preços praticados, com o mercado.

(…)

Ora, em sendo assim, o espelho da proposta da Empresa, contendo de pronto os preços de referência e o preço proposto, espanca qualquer dúvida do Licitante quanto a conformidade da proposta apresentada.

(…)”.

Diante disso, requereu:

**“Em face do Exposto, a Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP. Requer seja, por V. Exas., deferidos os pedidos aqui depositados, reformando a decisão de desclassificação e, retomando o concurso, daquela fase, com os ulteriores atos, e a participação da recorrente, em todos os demais cenários de disputa”.**


É o relatório.

Passo a decidir.

Durante a realização da abertura e julgamento do Pregão Presencial Nº. 074/2022, referente ao Processo Licitatório supracitado, foi observado que “a Proposta da empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP continha 02 (dois) campos com valores unitários distintos, de modo que, após analisar o documento e realmente observar a veracidade das arguições, o Pregoeiro e equipe de apoio decidiu pela desclassificação da proposta da empresa”.

Tal ação se deu de maneira a atender as seguintes disposições do Edital:

**“7.1. O ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA - deverá conter a Proposta Comercial apresentada em 01 (uma) via impressa, redigida mecanicamente e em Língua Portuguesa, elaborada em estreita conformidade com o edital, sem emendas, entrelinhas ou rasuras que comprometam a sua essência, sendo datada, assinada**



Estado de Mato Grosso, Porto dos Gaúchos - Praça Leopoldina Wilke, 19 - caixa postal 11 - CEP: 78560-4000  
www.portodosgauchos.mt.gov.br - Fone: 66 3526 2000 - CNPJ 03.204.187/0001-33



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

e se possível carimbada pelo representante legal da licitante, (Poderá ser usado o modelo constante no **ANEXO VIII**);

Esclarece-se.

No modelo disponibilizado pela administração para apresentação de proposta, não havia possibilidade de inserção de 02 (dois) valores para um mesmo produto, cujo fato, se permitido, colocaria a licitante numa situação de vantagem em relação as demais, na medida em que poderia se utilizar de cada um deles de acordo com sua conveniência.

Como a licitação destina-se, dentre outros, a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, imperiosa se tornou a desclassificação da licitante no certame.

Ademais, tal agir, está a coloca o Pregoeiro que a esta subscreve e, a comissão de apoio em total consonância com as disposições contidas no Art. 41 da Lei nº. 8666/1993, *in verbis*:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

Outrossim:

**“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA –PREGÃO PRESENCIAL nº 92/2012 – LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA INCOMPLETA – FRUSTAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA E A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Administração Pública detém o poder de autotutela, que lhe confere a possibilidade de rever, de ofício, seus atos eivados de ilegalidade, ou, ainda, os casos que entenda pelo não atendimento do interesse público. Conforme o entendimento sumulado pela Corte Suprema pátria, a licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em virtude da existência de vício no processo licitatório, ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação”. (N.U 0042115-13.2012.8.11.0041, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 12/07/2022, Publicado no DJE 26/07/2022) (gn)**

Logo, se a Empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP não age de acordo com os termos do Edital no processo de elaboração de sua proposta, não há falar-se em classificação desta.

Estado de Mato Grosso, Porto dos Gaúchos - Praça Leopoldina Wilke, 19 - caixa postal 11 - CEP: 78560 - 000  
www.portodosgauchos.mt.gov.br - Fone: 66 3526 2000 - CNPJ 03.204.187/0001-33



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda – EPP no bojo do Pregão Presencial nº. 074/2022 da Prefeitura de Porto dos Gaúchos/MT, e mantenho incólume os atos praticados no certame.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, 19 de dezembro de 2022.

ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO  
PREGOEIRO

VANDERLEI ANTONIO DE ABREU  
PREFEITO MUNICIPAL

1.3. Inconformada, a empresa Impetrante socorre-se do Poder Judiciário, objetivando, quiçá, a concessão da segurança de modo a restabelecer a sua classificação, e continuidade dos atos do certame.

1.4. Impende desde já sinalar que a decisão suso transcrita foi homologada e oposta à Impetrante, já por ocasião do início do recesso forense, razão que desafia o manejo desse *writ*, no regime de plantão, **especialmente em decorrência de que serão ultimados os atos do processo licitatório.**

## DO DIREITO

### Quanto ao Cabimento do *Writ*

2. Exa., a utilização do Mandado de Segurança constitui o remédio apto e plausível a socorrer a Impetrante na defesa do seu direito líquido e certo, ofendido pela decisão vergastada, notadamente quando, como no caso dos autos, a decisão proferida na seara administrativa já é com o lançamento decisório da Autoridade máxima recursal (Impetrado Prefeito).

2.1. Nesse viés, o lançamento da decisão, também pelo Senhor Prefeito, inquina a utilização de outros remédios administrativos, uma vez externado o juízo decisório da Autoridade Coatora.

2.2. Sem embargo, tendo sido intimada a ora Impetrante, do teor decisório, no dia 20 de dezembro 2022, e considerando a manutenção do trânsito dos processos administrativos mesmo no período do recesso forense, não há outra alternativa senão de buscar, do Poder Judiciário, a tutela da segurança necessária, a impedir que a sequência dos atos, realizados naquela seara, impliquem no perdimento do direito pela Impetrante.

2.3. A concessão da medida antecipatória, ao final requerida, visa, em último fato, a garantir que o processo administrativo aguarde a efetiva solução quanto à intervenção judiciária, para trazer à luz a necessária reforma daquela decisão administrativa.

### Dos Fundamentos da Busca da Segurança

3. A desclassificação da proposta apresentada pela empresa ofende direito líquido e certo, expressamente previsto no ordenamento jurídico. Explica-se.

3.1. Observe-se, Exa., que as Autoridades Coatoras afirmam que a proposta da Life Center foi desclassificada ao argumento de que apresentava “duas colunas de preços”, e que, assim, poderia a empresa licitante usar a coluna que lhe melhor se interessasse, a depender do item.

3.2. É evidente, Exa., renovadas vênias, que há um manifesto antagonismo na fundamentação. Não só no aspecto da inviabilidade de se proceder na utilização de dois preços, como, e fundamentalmente, porque **uma das colunas, apenas e tão somente, reproduz o preço máxima fixado no próprio edital.**

3.2.1. Tanto assim o é que, no certame imediatamente anterior (pregão presencial nº 041/2021, anexo), a empresa utilizou a mesma forma de apresentação da sua proposta, e sagrou-se vencedora, sem que tenha havido nenhuma pecha de desclassificação.

3.3. Ao apresentar a proposta, a empresa trouxe a coluna destacada em vermelho, inerente ao preço de referência do edital, exatamente para demonstrar os paradigmas com os preços propostos pela Licitante (valor unitário), na coluna específica.

### Quanto à Proposta

4. Conforme determina o Edital, a proposta deve ser apresentada, sem entrelinhas, rasuras e quaisquer outras referências, **que possam apresentar-se em inconformidade que comprometa a sua compreensão e/ou o seu exato dimensionamento.**

4.1. Para facilitação, transcreve-se do edital, o referido excerto:

**7. DA PROPOSTA DE PREÇOS (Envelope nº 01):**  
7.1. O ENVELOPE Nº 01 – PROPOSTA - deverá conter a **Proposta Comercial** apresentada em 01 (uma) via impressa, redigida mecanicamente e em Língua Portuguesa, **elaborada em estreita conformidade com o edital, sem emendas, entrelinhas ou rasuras que comprometam a sua essência**, sendo datada, assinada e se possível carimbada pelo representante legal da licitante. (Poderá ser usado o modelo constante no ANEXO VIII);  
7.1.1. A licitante deverá mencionar em sua proposta a **MARCA** e/ou **FABRICANTE** e/ou **LABORATÓRIO** para os itens ofertados se for o caso, e ainda discriminar melhor os itens se houver necessidade.



4.2. O processo licitatório em discussão, apresenta uma expressiva gama de itens e produtos, segmentados em vários objetos: medicamentos, materiais, matérias odontológicas, soluções, .... enfim, a gama de itens e produtos dedilhados no edital.

4.3. Compreendendo a extensão e gama de produtos, a Empresa **limitou-se a participar do certame, dentro dos limites dos produtos que comercializa**, efetuando e apresentando a proposta, para o fornecimento de medicamentos, tão somente.

4.4. Como critério de *facilitação e estrita observância técnica, dos preços de referência*, a Empresa entendeu por bem, alocar na proposta, a **EXATA TRANSCRIÇÃO DOS PREÇOS DE REFERENCIA UTILIZADOS PELO LICITANTE**, a fim de espelhar a conformidade dos preços praticados, com o mercado.

4.5. Ocorre, Exa., que **vários dos itens** apresentam preço de referência, constante do Edital, com estimativa de valores aparentemente incompatíveis com os preços praticados no mercado.

4.5.1. Logo, Exa., quando se fala em paradigma dos preços licitados com os de referência se está, em última palavra, a demonstrar que os preços de referência do certame não encontram a devida guarida naqueles preços praticados no mercado, impondo à Impetrante, como o fez, trazer isso à proposta.

4.6. Tal política se reveste sobremaneira importante, na medida em que espelha ao Órgão Licitante, de pronto, que os preços indicados na referencia mercadológica do Edital (fase interna do certame), estão defasados ou inapropriados, a alguns dos itens.

4.6.1. Ora, em sendo assim, o espelho da proposta da Empresa, contendo de pronto os preços de referencia e o preço proposto, **espanca qualquer dúvida do Licitante quanto a conformidade da proposta apresentada**.

4.7. A Coluna da proposta apresentada pela Empresa, conforme identificado no *print* a seguir, **nada mais é do que a estrita reprodução do texto da planilha dos preços de referencia constante expressamente do edital**:



		Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. Rua João Tonin nº. 50 Sala 02 Bairro: Jaboticabal Erechim/RS CEP: 99712-292 Fone/Fax.: (54) 3712-3505/3712-3515 licitacao@lifecentermedicamentos.com.br / compras@lifecentermedicamentos.com.br								
Empresa: Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. CNPJ: 21.227.039/0001-16 Rua João Tonin Nº. 50 Sala 02 Bairro: Jaboticabal - Erechim/RS CEP: 99712-292 Telefone.: (54) 3712-3515 - Fax.: (54) 3712-3515 E-mail: licitacao@lifecentermedicamentos.com.br / compras@lifecentermedicamentos.com.br										
DADOS BANCÁRIOS: Banco: Banco do Brasil AG: 132-5 CC: 151913-1										
Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos Pregão Presencial Data da Abertura: 30/11/2022 Horário: 08:00 horas										
<div style="border: 1px dashed black; padding: 5px; display: inline-block;"> <b>REGIÃO PRESENCIAL Nº. 074/2022</b> </div>										
ITEM	CÓD TCE/MT	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VI MÁX	EMBAL	REGISTRO	MARCA	V UNIT	V TOTAL
1		NÃO COTADO								0,00
2	306523-5	ACIDO ACETILSALICILICO 100MG	COMP	100.000	0,05	CX C/500	1003800430034	BRASTERAPICA	0,05	5.000,00
3	306534-0	ACIDO FOLICO 5MG	COMP	5.000	0,05	CX C/500	1384100500167	NATULAB	0,07	350,00
4	306593-6	ALBENDAZOL 400MG - COMPRIMIDO MASTIGÁVEL	COMP	5.000	0,35	CX C/100	1256800520029	PRATI	0,68	3.400,00
5	324013-4	ALBENDAZOL 40MG/ML - SOLUÇÃO ORAL/FRASCO 10ML	FR	1.000	0,98	CX C/200	1256800290041	PRATI	1,72	1.720,00
6	316204-4	ALENDRONATO DE SODIO 70MG	COMP	2.000	0,20	CX C/300	1038501110049	ELOPAR	0,36	720,00
7	309746-3	ALOPURINOL 100 MG	COMP	15.000	0,14	CX C/600	1256801910033	PRATI	0,22	3.300,00
8	324021-5	ALOPURINOL 300 MG	COMP	10.000	0,30	CX C/500	1256801910068	PRATI	0,47	4.700,00
9		NÃO COTADO								0,00
10	23123	AMIODARONA, CLORIDRATO 200MG	COMP	10.000	0,38	CX C/500	1542300020042	GEOLAB	0,72	7.200,00
11	306723-8	AMITRIPTILINA 25MG	COMP	60.000	0,06	CX C/100	1037005100040	TEUTI	0,07	4.200,00
12		ITEM 12 E 13 NÃO COTADO								0,00
14	306733-5	AMOXICILINA 500MG	COMP	15.000	0,20	CX C/840	1256801470068	PRATI	0,42	6.300,00
15	313869-0	AMOXICILINA 50MG/ML - PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL 60ML	FR	1.000	3,74	CX C/50	1256801560024	PRATI	8,25	8.250,00
16	309741-2	ANLODIPINO, BESILATO DE 10 MG	COMP	20.000	0,06	CX C/500	1542302450086	GEOLAB	0,11	2.200,00
17	306741-5	ANLODIPINO, BESILATO DE 5 MG	COMP	15.000	0,03	CX C/500	1542302450043	GEOLAB	0,05	750,00
18	306753-0	ATENOLOL 50MG	COMP	70.000	0,07	CX C/30	1039201680093	VITAMEDIC	0,08	5.600,00
19		NÃO COTADO								0,00
20	324075-4	AZITROMICINA 40MG/ML - 600MG PÓ SUSP ORAL	FR	1.000	5,48	CX C/50	1256801850081	PRATI	12,10	12.100,00

LOTE 01 - Licitação de Medicamentos – FARMÁCIA BÁSICA PSF E HOSPITAL – 2022/2023						
ITEM	CÓDIGO	CÓDIGO TCE-MT	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL	Valor Mediano R\$
1	29628	306513-8	ACICLOVIR 200MG	COMPRIMIDO	6.000	R\$ 0,18
2	29645	306523-5	ACIDO ACETILSALICILICO 100MG	COMPRIMIDO	100.000	R\$ 0,05
3	29646	306534-0	ACIDO FOLICO 5MG	COMPRIMIDO	5.000	R\$ 0,05
4	29647	306593-6	ALBENDAZOL 400MG - COMPRIMIDO MASTIGÁVEL	COMPRIMIDO	5.000	R\$ 0,35
5	29648	324013-4	ALBENDAZOL 40MG/ML - SOLUÇÃO ORAL/FRASCO 10ML	FRASCO	1.000	R\$ 0,98
6	29649	316204-4	ALENDRONATO DE SODIO 70MG	COMPRIMIDO	2.000	R\$ 0,20
7	29650	309746-3	ALOPURINOL 100 MG	COMPRIMIDO	15.000	R\$ 0,14
8	29651	324021-5	ALOPURINOL 300 MG	COMPRIMIDO	10.000	R\$ 0,30

4.7.1. Ou seja, Exa., a coluna em vermelho, constante da proposta da Impetrante, **apenas reproduz os valores constantes do próprio edital.**

4.8. Não se trata de duas colunas de preços. **A reprodução do texto do edital, evidentemente não compreende e não se reveste da característica de "duplo preço":**

- i. não há multiplicador;
- ii. não há totalização;
- iii. não há similitude e nem mesmo descrição exigida no edital: unitário e total;
- iv. está expresso na descrição, como "VI. Máx", caracterizando a referência ao preço previsto no edital.

4.9. Observe-se, Exa., que **é manifestamente contraproducente com a realidade material do processo licitatório,**



desclassificar a proposta apresentada pela Empresa, ao argumento de que trouxe ela, para dentro da proposta, o preço de referência do **próprio edital**.

4.10. Com efeito, o edital é o embolo motriz do certame. É ele a lei interna do concurso. Discutir, transcrever e reproduzir, qualquer dos seus excertos, **não pode, evidentemente, caracterizar inconformidade, ou impropriedade que venha desclassificar a proposta da empresa.**

### Da Demonstração de Correção da Proposta

5. Como suso referido, o Edital, já no item 7.1., **estabelece**, de modo claro e preciso, **que a proposta apresentada não pode conter nenhum conteúdo que COMPROMETA A ESSÊNCIA DA PROPOSTA APRESENTADA.**

5.1. No mesmo edital, **seguindo o que determinam a Lei Complementar 123/06**, com todas as suas posteriores alterações, **está previsto que as MEs e EPPs, devem receber tratamento diferenciado, com menor rigor formal e sendo considerado não escrito, em qualquer dos procedimentos licitatórios, anotações que não comprometam a completa e correlata compreensão dos seus documentos e propostas.**

5.2. No edital está assim disciplinada a matéria:

16.2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

16.3. A apresentação da proposta pela licitante implica aceitação deste edital, bem como das normas legais que regem a matéria e, se porventura a licitante for declarada vencedora, ao cumprimento de todas as disposições contidas nesta licitação.

5.3. Observe-se que a **desclassificação da Empresa está sediada no fato de que ela transcreveu para dentro de sua proposta, um elemento do próprio edital.**

5.3.1. Exa., renovadas e respeitadas as devidas vênias, mas o que isso implica em incorreção da proposta, senão no aprimoramento e espelhamento claro, visível, objetivo, de *conformidade da proposta com o certame*? Nenhum elemento a causar confusão, rasura, ou inconformidade com o edital, se visualiza no ato de a empresa ter transcrito, em destaque, para dentro da proposta, os preços de referencia do próprio edital.



5.3.1. Além. A decisão é conjugada em manifesto **subjetivismos**, na base do **achismo (“poderia”)**, como se vê do seguinte recorte:

Esclarece-se.

No modelo disponibilizado pela administração para apresentação de proposta, não havia possibilidade de inserção de 02 (dois) valores para um mesmo produto, cujo fato, se permitido, colocaria a licitante numa situação de vantagem em relação as demais, na medida em que poderia se utilizar de cada um deles de acordo com sua conveniência.

5.4. Sem embargo, mas tal ato, além de simplificar e objetivar a proposta, se apresenta com a necessária e indispensável lisura. **Com o balizador do preço de referência**, o cumprimento das cláusulas edilícias, do preço inexequível ou excessivo, estabelecem-se de pronto aferidas.

5.5. Aliás, tanta é a convicção de acerto da empresa, no transcrever do referido excerto do edital para a sua proposta, que a Life Center, **executa e pratica esta realidade**, em todos os certames que participa, sendo esta a primeira vez que sofre uma desclassificação.

5.6. Não é à toa **que neste mesmo Município de Porto dos Gaúchos, no edital anterior**, assim foi apresentada a proposta, tendo a Life Center sido não só classificada, como ganhadora de vários itens, salienta-se:

Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.  
 Av. João Tomim nº. 50 Sala 02  
 Jacabal  
 CEP: 99713-150  
 Telefone: (54) 3712-3515 - Fax: (54) 3712-3515  
 Email: licitacao@lifecentermedicamentos.com.br / compras@lifecentermedicamentos.com.br

Empresa: Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.  
 CNPJ: 21.227.039/0001-16  
 Rua João Tomim Nº. 50 Sala 02  
 Bairro: Jaboticabal - Erechim/RS  
 CEP: 99713-150  
 Telefone: (54) 3712-3515 - Fax: (54) 3712-3515  
 Email: licitacao@lifecentermedicamentos.com.br / compras@lifecentermedicamentos.com.br

DADOS BANCÁRIOS:  
 Banco: Banco do Brasil AG: 132-5 CC: 151913-1

Estado do Mato Grosso  
 Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos  
 Pregão Eletrônico

Data da Abertura: 24/08/2021  
 Horário: 08:00horas

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 041/2021**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR	EMBAL	MARCA	V UNIT	V TOTAL
1	NÃO COTADO							0,00
2	ACIDO ACETILSALICILICO 100MG	COMP	100.000	0,04	CX C/500	BRASTERAPICA	0,06	6.000,00
3	ACIDO FOLICO 5MG	COMP	15.000	0,04	CX C/500	NATULAB	0,06	900,00
4	ALBENDAZOL 400MG - MASTIGÁVEL	COMP	5.000	0,32	CX C/100	PRATI	0,46	2.300,00
5	ALBENDAZOL 40MG/ML ORAL/FRASCO 10ML SOLUÇÃO	FR	1.000	1,10	CX C/200	PRATI	1,20	1.200,00
6	ALENDRONATO DE SODIO 70MG	COMP	2.000	0,20	CX C/500	ELOFAR	0,39	780,00
7	ALOPURINOL 100 MG	COMP	15.000	0,11	CX C/500	PRATI	0,18	2.700,00
8	ALOPURINOL 300 MG	COMP	10.000	0,25	CX C/500	PRATI	0,38	3.800,00
9	NÃO COTADO							0,00
10	AMIODARONA, CLORIDRATO 200MG	COMP	10.000	0,38	CX C/500	GEOLAB	0,72	7.200,00
11	AMITRIPTILINA 25MG	COMP	60.000	0,13	CX C/100	TEUTO	0,12	7.200,00

5.6.1. A Ata de Registro de Preços, demonstrando que de fato a empresa sagrou-se vencedora em vários itens:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PORTO DOS GAÚCHOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 062/2021

REGIÃO PRESENCIAL: Nº 041/2021 – REGISTRO DE PREÇOS  
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES

O MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS, ESTADO DE MATO GROSSO, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.204.187/0001-33, com sede administrativa na Praça Leopoldina Wilke, nº 19, Centro, na cidade de Porto dos Gaúchos-MT, neste ato representado pelo Prefeito Municipal em Exercício, o senhor VANDERLEI ANTONIO DE ABBEU, portador do RG nº. 11785317 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº. 893.514.361-87, residente e domiciliado na Rua Mineirino C. Dos Santos Bairro da Creche, Município de Porto dos Gaúchos/MT, doravante denominado simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e a empresa LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº21.227.039/0001-16, com sede na RUA JOAO TONIN, nº 50, Sala 02, Bairro JABUTICABAL – CEP. 99.712-292, no Município de Erechim - RS, neste ato, representada pelo Sr(a) ELOUER IZAIAS BALESTRIN, inscrito no CPF/ME sob o nº 040.734.589-22, e RG sob o nº 4.042.790 – SSP/SC, denominada simplesmente FORNECEDOR REGISTRADO, resolve em forma da pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei complementar 123/2006, Lei complementar 147/2014, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja minuta foi examinada pela Assessoria Jurídica do município de Porto dos Gaúchos, que emitiu seu parecer, conforme o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993, e ainda mediante as cláusulas e condições seguintes.

1. DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO FRAICIONADA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DO GÊNERO PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATENDENDO O HOSPITAL MUNICIPAL, PSFS, E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

5. DO CONTROLE DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. O Órgão Gerenciador adotará a prática de todos os atos necessários ao controle e administração da presente Ata.

5.2. DOS PREÇOS REGISTRADOS POR ITEM:

LOTE 01			LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP		CLASS. DE RISCO	MARGEM DE LUCRO (%)
ITEM	QTDE.	UNIDADE	RS UNIT.	RS TOTAL		
11	60.000	COMPRIMIDO	AMITRIPTILINA 25MG	R\$ 0,12	R\$ 7.200,00	+
27	60000	COMPRIMIDO	CAPTOPRIL 25MG	R\$ 0,05	R\$ 3.000,00	+
22	1200	FRASCO AMPOLA	BENZILPENICILINA BENZATINA 1200.000 UI INI	R\$ 8,42	R\$ 10.104,00	++
29	15.000	COMPRIMIDO	CARBAMAZEPINA 200 MG	R\$ 0,28	R\$ 4.200,00	++
34	2000	FRASCO	CEFALOXINA 50 MG/ML SUSPENSÃO ORAL	R\$ 7,00	R\$ 14.000,00	++
55	8000	AMPOLA	DIPIRONA SÓDICA 500MG/ML 2ML INJETÁVEL	R\$ 0,72	R\$ 5.760,00	++
65	10.000	COMPRIMIDO	FENITOINA SÓDICA 100MG	R\$ 0,15	R\$ 1.500,00	++
71	30.000	CÁPSULA	FLUOXETINA, CLORIDRATO DE 20MG	R\$ 0,09	R\$ 2.700,00	++
83	1.000	FRASCO AMPOLA	HIDROCORTISONA 100 MG INI 5/ DILUENTE	R\$ 2,80	R\$ 2.800,00	++
84	1400	FRASCO AMPOLA	HIDROCORTISONA 500 MG 5/ DILUENTE	R\$ 5,50	R\$ 7.700,00	++
108	35000	COMPRIMIDO	METFORMINA, CLORIDRATO DE 500MG	R\$ 0,11	R\$ 3.850,00	++
128	20.000	COMPRIMIDO	PARACETAMOL 500MG	R\$ 0,14	R\$ 2.800,00	++

5.7. Para espancar, definitivamente qualquer dúvida, Exa., é imperioso trazer à baila o comparativo da transcrição do edital no seu elemento preços de referencia<sup>1</sup>, com a proposta<sup>2</sup> apresentada pela empresa:

Edital

Proposta

ANEXO I  
TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 139/2022  
REGIÃO PRESENCIAL Nº: 074/2022

1. OBJETO:  
REGIÃO PRESENCIAL COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO EMPRESAS E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, com base no artigo 38 da Lei Municipal nº 260/2009 e artigo art. 48, da LC 123/2006 do tipo menor preço por item visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO FRAICIONADA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS DO GÊNERO PARA MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, ATENDENDO O HOSPITAL MUNICIPAL, PSFS, E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT.
2. A licitante NÃO ESTÁ obrigada a propor preço em todos os itens.
3. O objeto está dividido em lotes, onde as propostas serão julgadas item a item, vencendo a menor delas, desde que atenda todas as condições do Certame;
4. Todos os ITENS são destinados e exclusivos a micro empresas (me) e empresas de pequeno porte (epp) conforme a lei complementar 147/2014.

LOTE 01 - Licitação de Medicamentos – FARMÁCIA BÁSICA PSF E HOSPITAL – 2022/2023						
ITEM	CÓDIGO	CÓDIGO TCE-MT	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE TOTAL	Valor Médio R\$
1	29628	306513-8	ACICLOVIR 200MG	COMPRIMIDO	5.000	R\$ 0,18
2	29645	306523-5	ACIDO ACETILSALICILICO 100MG	COMPRIMIDO	100.000	R\$ 0,05
3	29646	306534-0	ACIDO FOLICO 5MG	COMPRIMIDO	5.000	R\$ 0,05
4	29647	306539-6	ALBENDAZOL 400MG - COMPRIMIDO MASTIGÁVEL	COMPRIMIDO	5.000	R\$ 0,35
5	29648	324013-4	ALBENDAZOL 40MG/ML - SOLUÇÃO ORAL/FRASCO 10ML	FRASCO	1.000	R\$ 0,98
6	29649	316204-4	ALENDRONATO DE SÓDIO 70MG	COMPRIMIDO	2.000	R\$ 0,30
7	29650	309746-3	ALOPURINOL 100 MG	COMPRIMIDO	15.000	R\$ 0,14
8	29651	324012-5	ALOPURINOL 300 MG	COMPRIMIDO	10.000	R\$ 0,30
9	29637	306717-3	AMODORONA 150MG-3 ML-INJETÁVEL	AMPOLA	200	R\$ 2,26

Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.  
Rua João Tonin nº. 50 Sala 02  
Bairro: Jaboticabal  
Erechim/RS  
CEP: 99712-292  
Fone/Fax: (54) 3712-3515 / (54) 3712-3515  
licitacao@lifecentermedicamentos.com.br / compras@lifecentermedicamentos.com.br

Empresa Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.  
CNPJ: 21.227.039/0001-16  
Rua João Tonin Nº. 50 Sala 02  
Erechim/RS  
CEP: 99712-292  
Fones: (54) 3712-3515 - Fax: (54) 3712-3515  
Email: licitacao@lifecentermedicamentos.com.br / compras@lifecentermedicamentos.com.br

DADOS BANCÁRIOS:  
Banco: Banco do Brasil AG: 133-5 CC: 153815-5

Estado de Mato Grosso  
Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos  
Praça Presencial

Data de Abertura: 30/11/2022  
Início: 08:00 horas

ITEM	COD ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	VALOR	MARGEM	REGISTRO	MARCA	UNID	VALOR	
2	306523-5	ACIDO ACETILSALICILICO 100MG	COMP	100.000	0,05	0,05	CK C/1500	100300043054	BRACITAPARCA	0,05	5.000,00
3	306534-0	ACIDO FOLICO 5MG	COMP	5.000	0,05	0,05	CK C/1500	1538400500671	NATULAB	0,07	350,00
4	306539-6	ALBENDAZOL 400MG - COMPRIMIDO MASTIGÁVEL	COMP	5.000	0,35	0,35	CK C/1500	1238800520023	PRATI	0,68	3.400,00
5	324013-4	ALBENDAZOL 40MG/ML - SOLUÇÃO ORAL/FRASCO 10ML	FR	1.000	0,98	0,98	CK C/2000	1238800200041	PRATI	1,72	1.720,00
6	316204-4	ALENDRONATO DE SÓDIO 70MG	COMP	2.000	0,30	0,30	CK C/1500	1058501210048	ELIPAR	0,58	720,00
7	309746-3	ALOPURINOL 100MG	COMP	15.000	0,14	0,14	CK C/1800	1238800100033	PRATI	0,21	3.150,00
8	324012-5	ALOPURINOL 300MG	COMP	10.000	0,30	0,30	CK C/1500	1238801010086	PRATI	0,47	4.700,00
9		NÃO OTORGADO									0,00

REGIÃO PRESENCIAL Nº. 074/2022

<sup>1</sup> Para facilitação da leitura, se transcreve apenas o excerto até o item 9, remetendo o Juízo para o anexo ao presente recurso, onde incluída a íntegra do edital e seus anexos.  
<sup>2</sup> Para facilitação da leitura, se transcreve apenas o excerto até o item 9, remetendo o Juízo para o anexo ao presente recurso, onde incluída a íntegra da proposta.



5.8. Observe, Exa., que é manifesta e rigorosamente a cópia do modelo da proposta, constante do anexo ao edital, **onde acrescidos os valores, dados, informações necessárias da proposta da empresa.** Além da estrita observância do texto de referência, são acrescentados os itens atinentes ao volume da embalagem, ao registro e marca, e aos preços unitário e total.

5.9. Inegavelmente, Exa., o acerto e a conformidade da proposta apresentada pela empresa, mostram-se em estrita e perfeita conformidade com o edital, não havendo nela, nenhum elemento que possa justificar sua desclassificação, na medida em que, **transcrever, *ipsis litteris*, o conteúdo dos elementos de referência do edital, para a proposta, não pode e não caracteriza inconformidade.**

#### **Das Indicações de Impropriedade do Certame**

6. Sem prejuízo da argumentação trazida à baila, é imperioso, por dever de lisura e conformidade, trazer a conteúdo, as impropriedades dos preços das propostas vencedoras do certame.

6.1. Observada a tabela que se coloca em anexo, **os preços praticados e declarados vencedores, para o certame,** apresentaram-se, EM ALGUNS, expressivamente superiores aos preços praticados já na proposta, pela Impetrante.

6.1.1. Sim, Exa. Não tendo sido permitida a participação da Impetrante, ante sua desclassificação, os seus preços não foram analisados e disputados, bem como não lhe foi oportunizada a realização dos lances.

6.2. Inobstante, ainda assim, **a mera comparação dos preços da PROPOSTA desclassificada, com os preços DECLARADOS VENCEDORES, já se apresentam expressivas diferenças:**





ITEM	CÓD TCE/MT	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	V. MAX	EMBAL	REGISTRO	MARCA	V UNIT	V TOTAL	VALORES ARREMATADOS	PORCENTAGEM DE DIFERENÇA
NÃO COTADO											0,00	
1												
2	306523-5	ACIDO ACETILSALICILICO 100MG	COMP	100.000	0,05	CX C/500	1003800430034	BRASTERAPICA	0,05	5.000,00	R\$ 0,0600	20,00%
3	306534-0	ACIDO FOLICO 5MG	COMP	5.000	0,05	CX C/500	1384100500167	NATULAB	0,07	350,00	R\$ 0,0700	0,00%
4	306593-6	ALBENDAZOL 400MG - COMPRIMIDO MASTIGÁVEL	COMP	5.000	0,35	CX C/100	1256800520029	PRATI	0,68	3.400,00	R\$ 0,6500	-4,81%
5	324013-4	ALBENDAZOL 40MG/ML - SOLUÇÃO ORAL/FRASCO 10ML	FR	1.000	0,98	CX C/200	1256800290041	PRATI	1,72	1.720,00	R\$ 3,1400	82,56%
6	316204-4	ALENDRONATO DE SODIO 70MG	COMP	2.000	0,20	CX C/300	1038501110049	ELOFAR	0,36	720,00	R\$ 0,3200	-11,11%
7	309746-3	ALOPURINOL 100 MG	COMP	15.000	0,14	CX C/600	1256801910033	PRATI	0,22	3.300,00	R\$ 0,2500	13,64%
8	324021-5	ALOPURINOL 300 MG	COMP	10.000	0,30	CX C/500	1256801910068	PRATI	0,47	4.700,00	R\$ 0,5200	10,64%
NÃO COTADO											0,00	
10	23123	AMIODARONA, CLORIDRATO 200MG	COMP	10.000	0,38	CX C/500	1542300020042	GEOLAB	0,72	7.200,00	R\$ 0,6000	-16,67%
11	306723-8	AMITRIPTILINA 25MG	COMP	60.000	0,06	CX C/100	1037005100040	TEUTO	0,07	4.200,00	R\$ 0,1200	71,43%
ITEM 12 E 13 NÃO COTADO											0,00	
14	306733-5	AMOXICILINA 500MG	COMP	15.000	0,20	CX C/840	1256801470068	PRATI	0,42	6.300,00	R\$ 0,4400	4,76%
15	313869-0	AMOXICILINA 50MG/ML - PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL 60ML	FR	1.000	3,74	CX C/50	1256801560024	PRATI	8,25	8.250,00	R\$ 7,6000	-7,88%
16	309741-2	ANLÓDIPINO, BESILATO DE 10 MG	COMP	20.000	0,06	CX C/500	1542302430086	GEOLAB	0,11	2.200,00	R\$ 0,1200	9,09%
17	306747-5	ANLÓDIPINO, BESILATO DE 5 MG	COMP	15.000	0,03	CX C/500	1542302430043	GEOLAB	0,05	750,00	R\$ 0,0500	0,00%
18	306753-0	ATENOLOL 50MG	COMP	70.000	0,07	CX C/30	1039201680093	VITAMEDIC	0,08	5.600,00	R\$ 0,1100	37,50%
NÃO COTADO											0,00	
20	324075-4	AZITROMICINA 40MG/ML - 600MG PÓ SUSP ORAL	FR	1.000	5,46	CX C/50	1256801850081	PRATI	12,10	12.100,00	R\$ 12,9000	6,61%
21	306815-3	AZITROMICINA 500 MG	COMP	10.000	0,80	CX C/450	1256801830064	PRATI	1,22	12.200,00	R\$ 1,5300	25,41%
22	308192-3	BENZILPENICILINA BENZATINA 1200.000 UI INJ	AMP	1.200	9,19	CX C/50	1037001000092	TEUTO	11,40	13.680,00	R\$ 18,9800	66,49%
23	309924-5	BENZILPENICILINA BENZATINA 600.000 UI INJ	AMP	650	10,10	CX C/50	1037001000051	TEUTO	10,10	6.565,00	R\$ 19,9800	97,82%
ITEM 24 AO 26 NÃO COTADO											0,00	
27	306861-7	CAPTOPRIL 25MG	COMP	60.000	0,75	CX C/500	1003800980026	BRASTERAPICA	0,05	3.000,00	R\$ 0,0600	20,00%

6.2.1. Veja-se, Exa., a partir da última fileira, confeccionada pelo Impetrante para demonstrar os preços praticados pelas empresas declaradas vencedoras, por ora, **é que o Município**, para alguns medicamentos, **necessitará desembolsar valores 20%, 82,56%, 71,43% ... superiores àqueles valores da proposta da Impetrante.**

6.2.2. Ou seja: **para a mesma compra haverá maior dispêndio de DINHEIRO PÚBLICO.**

6.3. Não se pode deixar ao largo, que nos precisos termos do artigo 37, XXI, da Magna Carta, o preceito elementar e coordenador da atuação licitatória, é sempre a busca pela **menor dispensação do dinheiro público**, de modo que se possa aquilatar a melhor compra, com os melhores preços.

6.3.1. É preciso, Exa., trazer à colação, no que interessa, dos textos dos dispositivos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.666/93, quando disciplinam o tema inerente a apresentação da proposta, de modo a expressar a estrita conformidade daquela apresentada pela Recorrente, transcrevendo elementos do próprio edital:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I...

IV. verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços concorrentes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V..."



“Art. 44. No julgamento das propostas a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.”

6.4. No caso em dedilha, como as propostas foram abertas e disputadas, permitindo-se assim, a formulação desta planilha paradigma, **observa-se correto dizer que não há ou não houve, a expressa observância às regras da melhor compra, na medida em que vários dos preços praticas, estão, expressivamente maiores do que os preços que a Life Center, apresentou para disputa.**

6.5. De modo que, é manifesto, Exa., que **a empresa teve desclassificada sua proposta, apenas por manifesta formalidade**, que em nada, absolutamente nada, contribui para o resultado do certame.

6.5.1. Ao demais, a desclassificação formal, meramente burocrática, manifesta expressivas diferenças dos preços praticados no certame, redundando, deste modo, em excesso na dispensação do dinheiro público, como dito e demonstrado.

6.6. Ainda, neste mesmo vagar de afirmações, imperioso coligir **que há itens declarados vencedores, Exa., que sequer observaram o limitador da Preço Máximo de Venda ao Governo (Tabela CMED),** implicando, não só efeitos perniciosos no próprio certame, como o comprometimento da **conformidade material do certame.**

6.7. Necessário se faz, neste concatenar de ideias, trazer à clareza, Exa., o presente procedimento.

#### **Do Edital - Elementos de Desclassificação: Do Rigorismo, Da Ausência de Previsão Específica e do Princípio da Legalidade**

7. Ao fim e ao cabo, Exa., é imperioso mencionar que **a decisão constante impugnada não observou os elementos criteriosos previstos no edital**, a fim de determinar a desclassificação da proposta apresentada pela empresa.



7.1. É que, no corpo do edital — leia-se instrumento vinculativo do certame — consta, de modo expresso, que a desclassificação da proposta observará o seguinte:

9.10. Serão **DECLASSIFICADAS** as propostas que:

- a) Contiverem omissões, rasuras, entrelinhas ou forem ilegíveis;
- b) Não atenderem as exigências deste Edital;
- c) Apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis;

9.11. Ultrapassada a fase de Proposta e abertas as Habilitações, não cabe desclassificar Licitantes por motivo relacionado à Proposta, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, bem como não poderão eles desistir de suas Propostas, a não ser por motivo justo, decorrente de fato superveniente, e aceite pelo Pregoeiro.

9.12. É facultado ao Pregoeiro solicitar esclarecimentos e dados técnicos subsidiários da proposta ao proponente, se assim julgar conveniente, e aceitá-los a seu exclusivo critério, desde que não acarrete alteração do valor global e dos prazos da proposta.

9.13. O julgamento das propostas será objetivo, de acordo com os critérios previamente estabelecidos neste edital e em observância aos artigos 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 8.666/93, sendo considerada vencedora a proposta que obtiver a melhor classificação as diretrizes fixadas pela Lei de Licitações e suas alterações e Lei Federal 10.520/02.

7.2. Repete-se porque manifestamente necessário, que **a proposta apresentada pela Empresa foi desclassificada por apresentar em destaque, a coluna de preços de referência transcritas no próprio edital.**

7.2.1. Ou seja, a proposta foi desclassificada por apresentar em seu conteúdo, **elementos objetivos do próprio edital**, o que, necessariamente não se mostra plausível, justo e nem mesmo lógico, na medida em que os elementos do certame, não podem inviabilizar o próprio concurso.

7.3. No corpo da decisão objurgada, consta que a proposta foi desclassificada por apresentar “duas colunas de preços”, sem que, entretanto, se atentasse o julgador, que a “coluna de preços” mencionada, é o destaque do preço de referência:

HOSPITALAR LTDA - EPP (CNPJ Sob o nº 13.994.852/0001-93, Representada pelo sr Anderson Luiz Crespan, NORTELAB COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA (CNPJ Sob o nº 28.729.142/0001-03), Representada pelo sr. Leonilson Serafim Acordi. Dado o horário previsto iniciou-se a sessão com o julgamento das propostas de preços (ENVELOPE 01), onde ainda na fase de Verificação das propostas, alguns concorrentes questionaram sobre a Proposta da empresa **LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP (CNPJ Sob o nº 21.227.039/0001-16)**, conter 02 (dois) campos com valores unitários distintos, após analisar o documento e realmente observar a presença de dois valores unitários, o pregoeiro e equipe de apoio decide pela desclassificação da proposta da empresa. Após isso passou-se para a disputa verbal, onde relata-se: (A planilha de julgamento será disponibilizada digitalmente via e-mail conforme combinado com as proponentes).

7.4. Com as mais sinceras vênias, mas a distinção entre preços propostos – coluna de “preços unitários” -, e a transcrição do “valor máximo” conforme espelho do certame, **não podem ser confundidas ou mesmo utilizadas como preceito para desclassificação**, pois que, além de insólitas, **não constam da identificação dos critérios de desclassificação, previstos no item 9.10., do Edital.**

7.5. Como cediço, **a Administração não pode descumprir o edital ao qual se vincula**, como alude o art. da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

7.6. **O Edital**, como cediço, é considerado **a Lei interna do certame**. É o Edital, aos olhos da legislação correlata, principalmente a Constituição Federal, que norteará o processo de licitação, destinado, como no caso, à aquisição de equipamentos, pelo menor preço, pelo órgão licitante.

7.7. Lado outro, quer isso dizer: se não há previsão no edital de que é vedado a apresentação, na proposta, de uma coluna com os preços estimados no edital, não pode o Município, no caso, desclassificar a proposta sob esse argumento, até mesmo porque afronta o princípio da legalidade, insculpido na Constituição Federal e salientado na própria Lei de Licitações:

CF/88. Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Lei nº 8.666/93. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

7.8. Quanto aos critérios de julgamento da proposta, este deve estar em perfeita consonância com o **princípio da proporcionalidade**, de modo que o julgamento da proposta não inviabilize a ampla concorrência, tampouco assegure à Administração uma vantagem inútil ou desnecessária.

7.8.1. Consoante lição de Marçal Justen Filho:

**Todas as limitações e exigências contempladas no ato convocatório deverão observar o princípio da proporcionalidade**. Ou seja, **deverá existir um vínculo de pertinência entre a vigência ou a limitação e o interesse supra-individual a ser satisfeito**. Isso equivale a afirmar a **nulidade de qualquer edital que contemple exigências excessivas ou inúteis**, que impeçam a participação de interessados que poderiam executar prestação útil para a Administração. (*in*

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 401) (g.n.)

7.9. No talude, não há demonstração alguma de que o fato de o Impetrante ter feito constar em sua proposta os valores constantes do edital — com clareza solar de que não eram os valores por ele propostos — acarretaria em algum impedimento à linearidade do processo licitatório, Exa. A decisão combatida, assim, é manifestamente desproporcional, ilegal.

7.10. Como anotado, não havendo vedação no edital, não é dado à Administração desclassificar o Impetrante ao argumento de que este “*poderia se utilizar de cada um deles de acordo com sua conveniência*”.

7.10.1. Não há um argumento sequer, na decisão em questão, de que haveria na proposta da Impetrante omissões, rasuras, entrelinhas ou ilegibilidade. SE HOUVESSE algo nesse sentido, até haveria margem, passível de discussão, para que a proposta da Impetrante não fosse aceita; mas não é o caso, Exa., na medida em que, salienta-se, à sociedade, a desclassificação se deu ao “argumento” de que a Impetrante “PODERIA” se utilizar, a depender da conveniência, de cada um dos preços constantes na proposta, ainda que um deles se trata, *ipsis litteris*, dos preços estabelecidos no edital pelo Município.

7.10.2. **Nunca houve a inserção de 02 valores para o mesmo produto;** sim a migração para a proposta dos valores estimados pelo Município para os itens – que não se trata da proposta apresentada pela Impetrante.

7.11. **Os atos administrativos devem ser fundamentados,** obrigatoriamente; não, como no caso, pautados no *subjetivismo* dos Impetrados, no *achismo* destes e, ainda, conjugado no condicional o verbo “poder”:

Esclarece-se.

No modelo disponibilizado pela administração para apresentação de proposta, não havia possibilidade de inserção de 02 (dois) valores para um mesmo produto, cujo fato, se permitido, colocaria a licitante numa situação de vantagem em relação as demais, na medida em que poderia se utilizar de cada um deles de acordo com sua conveniência.

7.12. **A Impetrante atendeu às exigências do edital,** Exa. Faz jus (direito Constitucional), portanto, a participar do certame e, quiçá, sagrar-se vencedora (como se mostrava, dado o comparativo dos preços dos demais



licitantes com os seus – vide tabela<sup>3</sup> do item 6.2.), apta a *fornecer os insumos ao Município, como o fez em outras oportunidades.*

### **Da Antecipação de Tutela**

8. A concessão de liminar, em mandado de segurança, se avista plausível sempre que o Impetrante, no momento do manejo do *writ*, demonstrar, modo inequívoco, a verossimilhança do direito alegado, a plausibilidade material da pretensão deduzida, adido aos riscos da demora e a aparência do bom direito.

8.1. Avista-se, Exa., cristalina, a probabilidade do direito da Impetrante, na medida em que a decisão desclassificatória se baseia, primeiro, em argumento subjetivo, não previsto no instrumento convocatório; segundo, que não há vedação no edital de modo que ao licitante fosse vedado levar para a sua proposta, sem qualquer objetivo oblíquo, no caso concreto, os preços estimados no próprio edital.

8.2. Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém do fato de que o Impetrante, reconhecida a ilegalidade da desclassificação, tem resguardado o direito Constitucional de participar do certamente, até que se ultimem seus atos, especialmente de disputa de preços. Ademais, a suspensão do certame está condicionada ao deferimento da liminar, eis que, na via administrativa, não existe medidas cabíveis. Por fim, o prosseguimento da licitação, com homologação dos vencedores, trará prejuízo à própria Administração Municipal, haja vista que irá ela abrir mão de mais dinheiro público para aquisição do mesmo produto ofertado por preço inferior pelo Impetrante.

8.3. Desse modo, presentes os requisitos necessários, **é medida que se impõe o sobrestamento do processo licitatório**, aguardando-se a decisão final de mérito.

### **DOS PEDIDOS**

5.5. Em face do exposto, requer o Impetrante, seja por V. Exa., **deferida a medida liminar de antecipação de tutela**, a fim de sobrestar o processo licitatório em questão e, ao final, em decisão de mérito, com a

<sup>3</sup> A referida tabela, salienta-se, foi confeccionada pela Impetrante após a declaração dos vencedores, a demonstrar o dispêndio maior de dinheiro público, quando comparado aos preços da sua proposta.

confirmação da liminar, o restabelecimento dos atos edilícios a partir da desclassificação da Impetrante, com a reabertura da disputa de preços.

Em face do exposto, requer a Impetrante seja, por V. Exas., concedida a liminar, para o fim de sobrestar o processo licitatório e, ao final, em decisão de mérito seja concedida a segurança, determinando-se o restabelecimento dos atos edilícios a partir da desclassificação da Impetrante, com a reabertura da disputa de preços.

Sejam as Autoridades Coatoras, notificadas, assim como o Município de Porto dos Gaúchos, para que, querendo prestem informações e acompanhem o processamento deste *wrait*;

O Recebimento deste *mandamus*, acompanhado dos documentos que o instruem, declarados autênticos pelo subscrevente;

Ao presente mandado de segurança, o valor de Alçada, dada a natureza da segurança pleiteada;

Com a concessão da segurança, dado o regime de recesso forense, as providencias necessárias a imediata notificação dos Impetrados, para os atos necessários, remetendo-se ao regular processamento, após.

**São os Termos,**

**Em que Pede Deferimento.**

**De Erechim – RS para Porto dos Gaúchos - MT, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.**

Eduardo Marozo Ortigara  
OAB/RS 36.475

Darlan Dalavale  
OAB/RS 107.873